



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.473 - PI (2013/0311077-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância judicial referente às consequências do delito foi indevidamente valorada para exasperar a reprimenda, pois o Magistrado de primeiro grau utilizou fundamentação vaga e genérica, sendo a expressão "*consequências do crime são de enormes proporções para a família*" insuficiente para caracterizar maior reprovabilidade na conduta do Réu .

2. Diante da ausência de fundamentação válida para exasperar a reprimenda do Acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, **03 (três) meses de detenção**. Pena que torna-se definitiva, diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena .

3. Com base na pena fixada, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, pois, entre os marcos interruptivos, restou transcorrido lapso temporal superior aos 2 (dois) anos exigidos, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (antiga redação), e 110, § 1.º, todos do Código Penal .

4. À minguia de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.473 - PI (2013/0311077-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 8.301)

No presente agravo regimental, o Agravante sustenta que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, com relação às consequências do delito, são suficientes para majorar a pena-base do Réu.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.473 - PI (2013/0311077-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância judicial referente às consequências do delito foi indevidamente valorada para exasperar a reprimenda, pois o Magistrado de primeiro grau utilizou fundamentação vaga e genérica, sendo a expressão "*consequências do crime são de enormes proporções para a família*" insuficiente para caracterizar maior reprovabilidade na conduta do Réu .

2. Diante da ausência de fundamentação válida para exasperar a reprimenda do Acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, **03 (três) meses de detenção**. Pena que torna-se definitiva, diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena .

3. Com base na pena fixada, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, pois, entre os marcos interruptivos, restou transcorrido lapso temporal superior aos 2 (dois) anos exigidos, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (antiga redação), e 110, § 1.º, todos do Código Penal .

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

5. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Agravante não traz argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, restringindo-se a alegar a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base do Acusado, devendo, assim, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido inalterado o *decisum* unipessoal. .

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada, que ora apresento à apreciação deste Colegiado para ser confirmada, *litteris*:

"[...]

Consta dos autos que o Réu foi condenado, como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 87/89).

A pena-base foi fixada mediante a seguinte fundamentação, in verbis:

"[...]

A sua culpabilidade está evidenciada, consistente no elevado grau de reprovabilidade de sua conduta; antecedentes criminais demonstram que o delito praticado foi um episódio esporádico; conduta social razoável; personalidade aparentemente normal; não há motivos que justifiquem o crime; circunstâncias do crime são comuns à espécie, pois o acusado abusando do poder de "polícia" que lhe é atribuído, objetivando garantir sua autoridade, o extrapola, ofendendo a integridade corporal de terceiro; consequências do crime são de enormes proporções para a família; a vítima em nada contribuiu para o delito; não há informações sobre a condição financeira do mesmo.

Há, pois, uma preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena em 01 ano de reclusão.

[...]" (fl. 88)

O Tribunal a quo negou provimento à apelação defensiva, corrigindo de ofício erro material da sentença para fixar a pena de detenção em lugar de reclusão (fls. 148/156).

De início, da simples leitura do excerto acima, verifica-se que há ilegalidade a ser sanada na fixação da pena-base do Acusado.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, para majorar a pena-base, as instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial referente às consequências do delito.

No entanto, essa circunstância judicial foi indevidamente valorada para exasperar a reprimenda, pois o Magistrado de primeiro grau utilizou fundamentação vaga e genérica, o que não é permitido, sendo certo que a expressão "consequências do crime são de enormes proporções para a família" não é suficientemente para caracterizar uma maior reprovabilidade da conduta do Réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, diante da ausência de fundamentação válida para exasperar a reprimenda do Acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, **03 (três) meses de detenção**. Pena que torna-se definitiva, diante da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.*

*Nessa esteira, vislumbro, desde já, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena fixada. Nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Assim, no caso em comento, o prazo prescricional é de **2 (dois) anos**, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI (antiga redação), do Código Penal.*

Como a denúncia foi recebida em 04/03/2009 (fl. 04) e a sentença condenatória foi publicada em 01/03/2012 (fl. 90), verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, pois, entre os marcos interruptivos, restou transcorrido lapso temporal superior aos 2 (dois) anos exigidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reformando a sentença condenatória e o acórdão recorrido no tocante à dosimetria das penas, procedendo à readequação devida nos termos explicitados, e DECLARAR a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (antiga redação), e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 289/291)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0311077-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 395.473 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200010027860 632009

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.